



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AUTOS DE RECLAMAÇÃO Nº08/PV/15

ACÓRDÃO N.º 101/FP/15

Processo nº 123/PV/2015

1.

Em sessão diária de visto da 1ª Câmara de 11 de Agosto de 2015, o Tribunal de Contas recusou a concessão do visto ao contrato de empreitada para a "Reabilitação de 75 pontos de água nas zonas rurais dos Municípios dos Gambos, Quilengues, Chibia, Humpata, Lubango e Chicomba, na Província da Huíla", pelo valor de Kz 377 677 347.32 (trezentos e setenta e sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete Kwanzas e trinta e dois cêntimos).

Fundou-se a decisão de recusa no facto de se ter considerado insuficiente a dotação orçamental alocada no presente exercício, para cobertura da despesa contratual.

O Ministério da Energia e Águas, através do seu titular, não se conformou com a decisão e dela interpôs a presente reclamação, de onde relevam, em síntese, as seguintes alegações:

*"A Garantia Bancária apresentada pela adjudicatária não violou a norma do nº1 do artigo 106º e o nº 1 do artigo 107º da Lei nº20/10, de 07 de Setembro, considerando que a garantia bancária deve ser apresentada, no prazo máximo de seis dias, a partir da notificação da adjudicação. A Garantia apresentada é válida por 12 meses (doze) meses, e foi emitida aos 04 de Agosto de 2014, vide Garantia Bancária, que se anexa".*

*"O Tribunal considera que foi alocada no presente exercício uma dotação orçamental no valor de AKZ 82 901 000.00, montante insuficiente para cobrir o valor da despesa objecto do contrato orçado em AKZ 377 677 347.32"*

*"O Projecto está inscrito no PIP, e tem cabimento, de acordo com o previsto na alínea b) do artigo 30º da Lei nº15/10, de 14 de Julho - Lei - Quadro do Orçamento Geral do Estado".*

*"A programação financeira dos projectos é efectuada no SIPIP e no SIGFE e tem em conta a disponibilidade orçamental de cada ano, sendo necessário efectuar a reprogramação anualmente em face das disponibilidades atribuídas ao Sector".*

*"O valor do contrato pode ser superior ao Orçamento Revisto em Março de 2015".*

*"Uma vez que os contratos são plurianuais, não significa que terão de ser executados no exercício que está a decorrer, sendo o encargo gerado ao longo de mais do que um ano económico, sujeitos a dotação orçamental para cada período anual".*

Termina solicitando a reapreciação da recusa do visto.

2.

Admitida a reclamação, foram os autos com vista ao Exmo Procurador Geral Adjunto que emitiu o seu douto parecer no sentido da Reclamante fazer prova, por documento, à luz do que estabelece o nº1 do artº342º do C. Civil, da inscrição do Projecto no PIP e da cabimentação.

3.

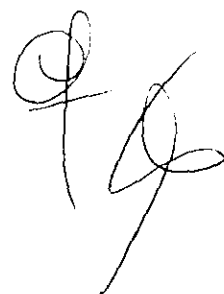
Apreciando

A questão controvertida, que nos presentes autos de reclamação importa dirimir, por ser o principal fundamento de recusa, é, em síntese, a de saber se a despesa objecto do contrato "sub judice" pode ser executada, face à dotação orçamental inscrita no presente exercício económico.

Ou seja, para o Programa de Águas Subterrâneas, onde se insere o Projecto, objecto do contrato em apreço, foi inscrita dotação orçamental no montante de KZ 82 901 000.00, considerado pelo Tribunal de Contas, na Resolução ora reclamada, insuficiente para cobrir a despesa contratual, no valor global de Kz 377 677 347.32.

No presente caso, mal andou o Tribunal.

Reapreciada a questão à luz da Programação Financeira do SIPIP, verifica-se que o Programa de Águas Subterrâneas, onde se insere o Projecto, objecto do contrato "sub júdice", tem execução plurianual, pelo que a despesa contratual tem condições para ser financeiramente executada e cumpre com o pressuposto do nº2 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro, .



Sobre a garantia bancária, refere a reclamante, nas suas alegações, que ela é válida por 12 (doze) meses e foi emitida a 4 de Agosto de 2014 e que não violou a norma do nº1 do artigo 106º e o nº1 do artigo 107º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.

Não assiste, porém, à reclamante qualquer razão:

O nº1 do artigo 106º estabelece que a libertação da caução, pela entidade contratante, deve ser promovida no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular.

Ora:

Se o prazo de execução do contrato é de 360 dias após a data de início, acrescido de um mês para remoção dos equipamentos e materiais sobranes (vide nº2 da cláusula sétima);

Se os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada (nº7 do artº8º da Lei 13/10, de 9 de Julho), então, a presente garantia bancária, emitida a 4 de Agosto de 2014, era nula e de nenhum efeito, à data da decisão do Tribunal de Contas, proferida na Resolução nº 84/FP/15, de 11 de Agosto, objecto da presente reclamação.

De resto, isso mesmo consta do texto da referida garantia bancária, ao referir que " *Esta garantia é válida até por 12 (doze) meses, data a partir da qual, nada mais nos poderá ser exigido, e é automaticamente considerada como nula e de nenhum efeito, e nada por força dela nos poderá ser reclamada (...)*".

Neste contexto, deve a entidade contratante solicitar a emissão duma garantia bancária, que cumpra com os pressupostos dos nºs 1 dos artigos 103º e 106º da Lei nº13/10.

Pelo exposto, acordam os Juízes da 1ª Câmara, em dar provimento à reclamação e, conseqüentemente conceder o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 09 de Setembro de 2015

As Juízas Conselheiras

